

XIV.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XV.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a dez por cento (10 %) começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido com o juro de sete por cento (7 %) sobre a importancia do mesmo auxilio.

XVI.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de dez por cento (10 %) em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XVII.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica; sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XVIII.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XIX.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propoz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XX.

As infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de um a cinco contos de réis (1:000\$000 a 5:000\$000) e do dobro na reincidencia procedendo-se á cobrança executivamente.

XXI.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXII.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia e entre esta e particulares serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunaes do Imperio, de accôrdo com a Legislação Brasileira.

XXIII.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXIV.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançader, o Governo arrendará o estabelecimento e indenizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e, em falta delles, a seus legitimos successores.

XXV.

Do exame e ajuste das contas de receita e despeza para o pagamento do juro garantido será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia, e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

XXVI.

O contracto que fôr celebrado, em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXVII.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo Regulamento no que lhe fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1876.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6145 — DE 10 DE MARÇO DE 1876.

Concede garantia do juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes, organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto Novaes, proprietarios e negociantes residentes na Provincia da Bahia, Hei por bem, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro do anno passado, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do juro de sete por cento ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$000) effectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na referida Provincia, mediante o emprego de apparatus e processos modernos mais aperfeçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6143 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catilina e Manoel Pinto de Novaes organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna mediante o emprego de

apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na freguezia do Bom Jardim, municipio de Santo Amaro, na Provincia da Bahia, a garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital de setecentos contos de réis (700:000\$000) effectivamente empregado na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo, no primeiro caso, preferidos, para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas da referida freguezia.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fór celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo: fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica. Regulará o cambio de vinte e sete dinheiros sterlingos por mil réis (27 d. por 1\$000) para todas as operações, se a Companhia fór organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

1.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem proceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia e pagamento dos respectivos direitos.

2.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes na freguezia, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuil-os por immigrants que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de seis mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia logo que estiver em condições de poder funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparatus, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e forne-

cedores de canna, a fim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores, a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro de tres mezes contados da data da approvação do plano e orçamento, e concluirá doze mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funcções dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central qua a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente duzentos mil (200.000) kilogrammas de canna e fabricar annualmente oitocentos mil kilogrammas (800,000) de assucar no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna na freguezia será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia, de accôrdo com o Governo, introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do assucar.

XII.

A Companhia ligará por meio de linhas ferreas, que terão a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas da freguezia, estabelecendo paradas onde possam ser entregues pelos cultivadores as cannas destinadas á fabrica, e empregando a tracção animada ou a vapor para a condução da canna e exportação do assucar em wagons apropriados a este serviço.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10% para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8% ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto do emprestimo, em que se expressará o modo do pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, tram-way, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 % começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes; uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatório circunstanciado dos trabalhos e operações, e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por títulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado, e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido :

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos, consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assucar que a Companhia se propoz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial imporá o Governo administrativamente a multa de 4:000\$000 a 5:000\$000, e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.